

MACHADO DE ASSIS E OS DIREITOS HUMANOS: CONTRIBUIÇÃO DA LITERATURA PARA A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

MACHADO DE ASSIS AND HUMAN RIGHTS: CONTRIBUTION OF LITERATURE TO LEGAL INTERPRETATION

Leonela Otilia Sauter Soares¹

José Alcebíades de Oliveira Júnior²

RESUMO

Este trabalho pretende analisar as relações entre direitos humanos e literatura. Para tanto, considera-se a influência da linguagem no universo jurídico, assim como se observa o papel da literatura para a lógica argumentativa e interpretativa do Direito. Logo a seguir, passa-se ao desenvolvimento das relações entre Direito e Literatura, enquanto movimento, nas últimas décadas, e de que maneira se dão os estudos no Brasil. Além disso, o trabalho relaciona os estudos jus-literários com os direitos humanos, por meio da análise do conto “O Caso da Vara”, de Machado de Assis. A fim de que haja pleno entendimento, a pesquisa, qualitativa, norteia-se pelo método de abordagem hipotético-dedutivo: partindo dos fundamentos já estabelecidos pela corrente do *Law and Literature Movement*, em direção ao exame do conto.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Literatura; Movimento Direito e Literatura; Machado de Assis; “O Caso da Vara”; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This research aims to explore the relationship between law, human rights and literature. Therefore, it exposes how language can influence the legal system, as well as the importance of literature for argumentative and interpretative logic of law. After that, the research shows the development of relations between law and literature, as a movement, during the last decades, and how studies are made in Brazil. This presentation relates law, literature and human rights through the analysis of the short story 'O Caso da Vara', by Machado de Assis. Seeking to understand all the discussion correctly, the research that is guided by the hypothetical-deductive approach goes from the fundamental concepts that have already been established by *Law and Literature Movement* toward the analysis of the short story.

KEYWORDS: Law; Literature; *Law and Literature Movement*; Machado de Assis; ‘O Caso da Vara’; Human Rights.

¹ Acadêmica do quarto período de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); integrante do grupo de pesquisas da Faculdade de Direito da UFRGS “Direitos Fundamentais e Novos Direitos”, coordenado pelo Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Júnior. E-mail para contato: leonelassoares@hotmail.com

² Professor Titular da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Doutor em Filosofia do Direito e da Política pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bolsista produtividade do CNPq. Coordenador dos seguintes grupos de pesquisa: Direitos Fundamentais e Novos Direitos; Justiça e Cidadania nas Práticas Judiciárias Brasileiras – Estudo de Casos; Teoria e Prática dos Casos Difíceis no Direito (todos devidamente cadastrados no CNPq). Advogado.

1 INTRODUÇÃO

“Machado de Assis e os direitos humanos: contribuição da literatura para a interpretação jurídica” versa sobre relações entre direito, direitos humanos e literatura. A matéria-prima do direito é a própria vida: envolve as relações humanas, sociais e profissionais que os sujeitos vão estabelecendo uns com os outros, construídas por meio da linguagem. A compreensão da natureza desses vínculos é potencializada pela exposição aos textos literários. A presença irrecusável dos processos linguísticos em toda a atividade cognitiva motiva grande parte dos trabalhos interdisciplinares entre direito e literatura, porque as histórias permitem dar voz a quem pelos meios tradicionais do direito é silenciado (SILVA, 2011, p. 85). A literatura tem imortalizado essas vozes, desde Sófocles, passando por Shakespeare e Gabriel Garcia Márquez.

Já o direito, em sua alta complexidade, tem sido exposto por uma série de autores e correntes. Uma delas expõe que o direito tem um caráter eminentemente argumentativo, e que dificilmente pode haver boa decisão para um caso sem que as visões opostas sobre a correta interpretação sejam consideradas. Buscando a compreensão dos direitos fundamentais por meio da literatura, a pesquisa tem por objetivo mostrar qual a importância e a influência da linguagem no universo jurídico. Para tanto, considera-se a influência da linguagem no universo jurídico, assim como se observa o papel da literatura para a lógica argumentativa e interpretativa do Direito. Da mesma maneira, elencam-se as principais vertentes do movimento Direito e Literatura, e como o assunto vem sendo trabalhado Brasil afora. Além disso, o trabalho relaciona os estudos jus-literários com os direitos humanos, por meio da análise do conto “O Caso da Vara”, de Machado de Assis.

É importante ressaltar que o levantamento bibliográfico se deu com base em livros que relacionassem direito e literatura, sobre direitos humanos e acerca da hermenêutica jurídica. Além disso, a construção do *corpus* também se fez pela participação em palestras e eventos sobre a área temática. A pesquisa, qualitativa, norteou-se pelo método de abordagem hipotético-dedutivo: partindo dos fundamentos já estabelecidos pela corrente do *Law and Literature Movement*, em direção ao exame do conto.

2 A LINGUAGEM E O UNIVERSO JURÍDICO

O Direito começa a se manifestar com o surgimento da linguagem, tanto oral, quanto escrita: “[...] (ela) corre por todos os cantos do Direito: ao longo das suas veias e das suas artérias, é a seiva linguística que alimenta os seus movimentos, a sua alma, a sua própria existência” (SILVA, 2011, p.36). Ainda que os povos sem escrita não sejam povos sem Direito, porque a oralidade também é fator importante para a regulamentação de um ordenamento (direito), são os textos que permitem maior profundidade nos temas e a expansão geográfica da influência dele. A escrita também comporta o desenvolvimento de parâmetros e dá condições para obedecer às normas previamente estabelecidas (*ignorantia legis neminem excusat*³).

Tal como a aprendizagem da língua, a aprendizagem do Direito acontece no seio do grupo: no seio da família, em primeira mão, e em segundo lugar, no interior dos grupos sociais mais alargados em que a família vai se movendo. (SILVA, 2011, p.37).

A linguagem escrita é parte fundamental do desenvolvimento da história de um povo. Por meio dela, são feitos registros históricos da identidade cultural, que se verifica no Direito. Conforme o pensamento de John Gibbons, apresentado por Joana Aguiar e Silva (2011, p.33): “A linguagem constrói o direito. Os julgamentos são acontecimentos linguísticos. A linguagem é central para o direito e o direito, tal como o conhecemos, é inconcebível sem a linguagem”. Acrescenta ainda que “a linguagem é meio, processo e produto nas várias arenas do direito, onde os textos jurídicos, orais ou escritos, se geram ao serviço da regulamentação do comportamento social”. Para White, o direito é, em sentido pleno, uma linguagem, pois é “um modo de ler, escrever e falar, e de, ao fazer isto, manter uma cultura, uma cultura de argumento, com um caráter próprio” (SILVA, 2011, p. 120).

A linguagem que fomenta o Direito, que no começo se confundia com o idioma local, torna-se cada vez mais técnica. Mesmo que se mantenham verbetes ordinários, alguns termos de linguagem corrente assumem significado distinto no universo jurídico⁴. O “juridiquês” facilita o entendimento entre os partícipes da mesma classe, e evita distorções de significado.

³ Brocardo latino, que significa que o desconhecimento da norma não serviria como fator impeditivo de sua aplicação (tradução livre).

⁴ Salienta-se que não é possível falar em uma linguagem jurídica universal, mas sim em linguagens jurídicas, tendo em vista os diversos ordenamentos existentes (direito, e não Direito), tanto de *Common Law*, quanto de *Civil Law*.

Tenta-se justificar o rigor técnico da linguagem, alegando ser indispensável para o pleno o exercício do direito subjetivo. Se, por um lado, a especificação da linguagem traz benefícios, ela pode, em contrapartida, aumentar a distância entre leigos e técnicos, e servir como instrumento de poder de quem detém o conhecimento (SILVA, 2011, p. 66). Não é incomum, depois de uma sentença, com termos jurídicos, que o leigo pergunte se foi condenado ou absolvido.

Por vezes, a terminologia jurídica se torna complexa não só para os leigos, mas também para os acadêmicos de Direito, dificultando o aprendizado. A Literatura, por ter vocabulário mais conhecido ou de sentido não técnico, aliado à formação de imagens, permite a contextualização e o entendimento dos assuntos. Ela materializa a aplicação da situação hipotética abordada em sala de aula, assim como também permite contestar os limites em que se aplica a moral ou o Direito. “A literatura possibilita-nos um acesso, indirecto, (*sic*) mediato e certamente fragmentado, a muita dessa vida que de outra forma não cabe na nossa” (SILVA, 2011, p. 74).

Diante das possibilidades interdisciplinares, têm início os estudos entre Direito e Literatura, contudo, sem perder a autonomia de cada ramo. Historicamente, “ao direito reservou-se entorno técnico, à literatura outorgou-se aura estética” (GODOY, 2007, p.1). Conforme Prof. Dr. Luís Augusto Fischer (informação verbal)⁵, as manifestações literárias diferem dos discursos jurídicos porque estes têm aura de discurso de poder e, portanto, são manifestações unilaterais. As manifestações literárias, ao contrário, são expressões plurais. Além de resgatar os vínculos que unem as duas disciplinas, busca-se compreender, além da natureza humana, os laços linguísticos. É inegável:

[...] a importância da linguagem para o direito e para a literatura, o relevo assumido em ambos os saberes pela palavra, escrita e falada, pelos textos e pela interpretação dos mesmos. Este, com efeito, [é] um dos irrecusáveis motores dos estudos do Direito e Literatura. (SILVA, 2011, p.70).

Além da linguagem, também é válido ressaltar o conteúdo das narrativas. “As histórias permitem [...] dar voz a quem pela via oficial do direito é invariavelmente silenciado” (SILVA, 2011, p.85). Não são apenas os oprimidos que têm histórias relevantes ao universo

⁵ Explanções feitas durante o II Ciclo de Debates em História do Direito - O Papel da Narrativa Histórica: um Diálogo entre Direito, Economia e Literatura, evento ocorrido na Faculdade de Direito da UFRGS, em 29 de maio de 2012.

jurídico. As ligações entre Direito e Literatura, numa primeira observação, encontram-se desde os relatos das partes, até as alegações no tribunal.

As percepções literária do direito e jurídica da literatura não se restringiram a meras constatações: originaram vários escritos. Tais produções embasam “correntes” interpretativas do Direito, que passamos a expor.

3 SOBRE AS CORRENTES DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

Para se chegar a uma “boa” decisão jurídica, uma visão interdisciplinar se faz necessária. Para se atingir os fins sociais do Direito, de organização e integração humanas, com respeito à democracia e aos direitos humanos, necessitamos de uma visão integrada da ciência e da filosofia, da sociologia e da deontologia, campos aos quais se pode associar a literatura, pois ela em muito poderá enriquecer a interpretação da vida. Não basta possuímos um direito válido; ele precisa ser eficaz num sentido equitativo, de respeito à autonomia e à diversidade, e por isso, uma perspectiva interdisciplinar pode nos oferecer as condições necessárias para se discutir se a sua eficácia é imposta ou dialogada, autoritária ou democrática, transformadora ou conservadora. Nesse sentido, é importante ressaltar, por exemplo, que o avanço da filosofia da linguagem associada à filosofia e à sociologia coloca em questão a correlação entre direito posto e conduta efetiva, e realça de modo cabal o papel da hermenêutica e da interpretação jurídicas (OLIVEIRA JÚNIOR, 2002, p.207).

A problemática relativa a uma teoria da argumentação jurídica (e que tem a ver diretamente com a problemática da interpretação) renasceu nos anos 1950, conectada com o problema das relações entre direito e a sociedade, sobretudo a partir do entendimento de que haveria a necessidade de se ter prudência com a aplicação da chamada ciência do direito em função das desigualdades sociais. Tecnicamente, esse reaparecimento representou uma crítica à importação da lógica dedutiva própria das ciências naturais e matemáticas ao direito, e a busca de um enquadramento do direito no âmbito das ciências humanas e sociais, muito mais abertas, incertas e mutáveis (OLIVEIRA JÚNIOR, 2002, p.219).

Muitas são as correntes que tentam mostrar mecanismos de interpretação do Direito. Ronald Dworkin, na obra “Uma Questão de princípio” (2000, p. 217), expõe que a prática

jurídica é um exercício de interpretação de maneira geral, e o direito é uma questão profusa e profundamente política.

Corroborando com o pensamento da Sociologia Jurídica, Dworkin questiona o sentido se deve dar ao texto da lei e aponta que o conteúdo dela podendo variar de muito abstrato a muito concreto. Esse tipo de pergunta surge no estudo do Direito porque as leis parecem ser descritivas. Lembra-nos Dworkin que os juristas positivistas enxergam as leis como fragmentos, pedaços de história. Para eles, a lei só está certa dentro de um contexto. Segundo Dworkin, isso só teria validade em casos simples. Para os casos mais complexos, essa análise não teria fundamento (DWORKIN, 2000, p. 218-219).

O Direito, segundo Dworkin, não é só uma questão de interpretação, limitado pela história:

[...] a ideia da interpretação não pode servir como descrição geral da natureza ou veracidade das proposições de Direito, a menos que seja separada dessas associações com o significado ou intenção do falante. Do contrário, torna-se simplesmente uma versão da tese positivista de que as proposições de Direito descrevem decisões tomadas por pessoas ou instituições no passado. Se a interpretação deve formar a base de uma teoria diferente e mais plausível a respeito de proposições de Direito, devemos desenvolver uma descrição mais abrangente do que é interpretação. Mas isso significa que os juristas não devem tratar a interpretação jurídica como uma atividade *sui generis*. Devemos estudar a interpretação como uma atividade geral, como um modo de conhecimento, atentando para outros contextos dessa atividade. Seria bom que os juristas estudassem a interpretação literária e outras formas de interpretação artística. (DWORKIN, 2000, p. 220-221).

Dworkin diz que os melhores críticos negam que a literatura tenha uma única função ou propósito. Um romance ou peça podem ter diversas formas de valor. Algumas delas podem ser descobertas pela leitura, pelo olhar, ao ouvir, e por uma reflexão abstrata para que deve servir e de como deve ser a boa arte (DWORKIN, 2000, p. 225).

Ronald Dworkin (2000, p. 235) diz que quer usar a interpretação literária como um modelo para o método central da análise jurídica; assim, precisa demonstrar como mesmo essa distinção entre artista e crítico pode ser derrubada em certas circunstâncias. Ele expõe a ideia da teoria do romance em cadeia, em que cada autor acrescenta uma nova parte na história, "respeitando" (interpretando e criando novos trechos) com base no que já existe. Decidir casos controversos no Direito é mais ou menos como esse estranho exercício literário:

[...] cada juiz é um romancista na corrente. Ele deve ler tudo o que os outros juízes escreveram no passado, não apenas para tentar descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito, quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes *fizeram* coletivamente, da maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance coletivo escrito até então. [...] Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora. (DWORKIN, 2000, p. 238)

Dworkin diz que a interpretação plausível da prática jurídica deve se ajustar a essa prática e mostrar sua finalidade, pois:

O Direito é um empreendimento político, cuja finalidade geral, se é que tem alguma, é coordenar o esforço social e individual, ou resolver disputas sociais e individuais, ou assegurar a justiça entre os cidadãos e entre eles e seu governo, ou alguma combinação dessas alternativas. (DWORKIN, 2000, p. 239).

No que tange a análise de casos fáceis e difíceis do Direito, há outro autor que traz sua contribuição: Neil MacCormick. Nos primeiros, é mais simples aplicar a lógica dedutiva, enquanto nos difíceis é preciso “algo mais”. Do ponto de vista da teoria geral da filosofia, ele tenta harmonizar as teorias de Kant e Hume, e ainda que a teoria jurídica de MacCormick tenha por base o sistema legal inglês, ela é aplicável a qualquer sistema jurídico. (OLIVEIRA JÚNIOR, 2002, p.220 e seguintes).

MacCormick classifica o Direito como uma ordem normativa institucional. Diz que a ordem jurídica é um exemplo de ordem normativa, e que ela se estabelece quando a vida em uma determinada sociedade tem certa ordenação e expectativas comuns entre seus membros, com padrões de conduta razoáveis entre eles. Isso, segundo MacCormick, pressuporia um Direito sistematizado, e enquanto sistema, exigiria uma construção mental, pertencente ao mundo social real (MACCORMICK, 2008, p. 3 e seguintes).

Na ideia de ordenamento, há muitas normas, interconexas, que regulamentam as atividades das pessoas e que se ajustam ao único corpo do “Direito”. A noção de “sistema”, para MacCormick, está na articulação desse corpo, e ela oferece uma moldura para entender a vida dentro de um Estado ou de uma dada coletividade como sendo algo organizado, ainda que imperfeitamente:

Uma ordem institucional equivale a uma moldura comum de compreensão e interpretação compartilhada entre pessoas de um mesmo contexto social. Como uma ordem normativa, tem contínua necessidade de interpretação e,

como ordem prática, tem contínua necessidade de adaptação aos problemas práticos atuais. Por isso, especialmente no contexto de um julgamento, ela é acompanhada por uma prática argumentativa, e por um processo de tomada de decisão entre argumentos rivais envolvendo questões de interpretação e de tomada prática de decisão. (MACCORMICK, 2008, p. 8).

O Direito tem um caráter intrinsecamente argumentativo: por meio dele se discutem pontos de vista antagônicos para se chegar a melhor decisão:

É importante que se diga que a ideia de ciência do direito como argumentação surge também como uma forma de limitação dos exageros prós e anti-positivistas e, portanto, não somente em oposição, mas em complementação e atribuição de importância à ideia de interpretação sistemática no direito. Além de uma preocupação estrutural e metódica com a interpretação, a argumentação se dirige à tentativa de explicitar os fins da interpretação. Dito de outro modo: da busca de uma intencionalidade do legislador ou de uma solução previamente dada pelo sistema jurídico, a argumentação funciona muito mais como um instrumento construtor da ponte entre o direito e os ditos “hard cases” – casos difíceis, justamente através do emprego dos *topoi*, expressões com um sentido comum ou usual [...] (em fase de elaboração)⁶.

A ideia do caráter argumentativo do Direito parece se contrapor às ideias de certeza e segurança jurídicas (uma das maiores reivindicações da coletividade). MacCormick indica que há possibilidade de reconciliação, porque o Direito é uma disciplina argumentativa, e as certezas no Direito são provisórias e excepcionáveis, sujeitas a mudanças, o que não contrasta com o caráter argumentativo do Direito, mas partilha um fundamento semelhante (MACCORMICK, 2008, p. 38). Defende ainda que só pode haver segurança contra os governos arbitrários se o questionamento for livremente permitido:

Essa natureza provisória e excepcionável da certeza acaba não sendo, afinal de contas, algo que contrasta com o Caráter Argumentativo do Direito, mas algo que comunga de um fundamento comum com esse caráter. Esse fundamento é a concepção do direito de defesa construída dentro da ideologia do Estado de Direito, compreendido como proteção contra a ação arbitrária dos governos. (MACCORMICK, 2008, p. 38).

Acrescenta:

[...] eu também acredito no Estado de Direito, e acho que nossas vidas como seres humanos em uma comunidade com outros é grandemente enriquecida por ele. Sem ele, não há qualquer possibilidade de realização da dignidade dos seres humanos como participantes independentes, ainda que interdependentes, em atividades públicas e privadas dentro da sociedade. (MACCORMICK, 2008, p. 23).

⁶ Sociologia Judiciária: Desafios Operacionais e Hermenêuticos ao Poder Judiciário Brasileiro (com o estudo de casos), de autoria do Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Júnior, a ser editado pela ENFAM-STJ, 2012.

A garantia da manutenção do Estado de Direito é a justa aplicação do Direito, que envolve sempre a interpretação. Qualquer norma precisa ser entendida antes que possa ser aplicada. Sempre que houver uma questão em debate, seja pela generalização de um conceito, seja por dúvidas acerca do sentido de uma palavra, todas as visões opostas sobre a correta interpretação merecem ser adequadamente ouvidas, consideradas, e ponderadas (MACCORMICK, 2008, p. 53 e 161). É evidente que a interpretação normativa precisa se dar dentro de um contexto onde a norma estiver inserida⁷:

A inteireza do Direito compreende muitas partes, e sem a compreensão dessas partes o todo faz pouco sentido. De forma idêntica, contudo, não é possível compreender qualquer parte sem considerar seu lugar no todo. Esse ‘ciclo hermenêutico’, como é chamado, explica por que o Direito é uma disciplina tão difícil e frustrante para começar a estudar (mas assim são, afinal, todas as ciências humanas). (MACCORMICK, 2008, p. 64).

As decisões tomadas a partir das interpretações são atos de vontade, racionalmente conduzidos, e não meras deduções (MACCORMICK, 2008, p. 73-74). Dessa maneira, há espaço para a argumentação do tipo silogístico no direito. John Dewey, um dos expoentes da corrente anterior ao Direito e Literatura, *american legal realism*, propunha abandonar formalismos equivocados e voltar as atenções para uma lógica de previsão de possibilidades, em substituição a uma lógica de dedução de certezas (MACCORMICK, 2008, p. 44). Apesar de esse pensamento ter dominado a doutrina americana do século XX, MacCormick sugere uma nova visão. Nela, aponta que o silogismo desempenha papel estruturante fundamental, mas não exclusivo, no pensamento jurídico:

A lógica formal e a dedução importam no Direito. Certamente, reconhecer isso não exige que neguemos o papel imensamente importante desempenhado no Direito pela argumentação informal, probabilística, pela retórica em todos os seus sentidos e modos. Longe de exigir uma negação disso, a apreciação do papel central desempenhado pelo silogismo jurídico é uma condição para entender o papel desses elementos em seus respectivos cenários jurídicos. (MACCORMICK, 2008, p. 44 e 45).

As decisões precisam ser baseadas em argumentos consistentes, baseados em deduções silogísticas, pois o silogismo fornece uma moldura dentro da qual os argumentos jurídicos fornecem sentido (MACCORMICK, 2008, p. 57):

Assegurar o princípio do Estado de Direito como uma condição desejável dos sistemas jurídicos exige não apenas que os silogismos normativos sejam possíveis. Exige também a possibilidade destes serem encapsulados dentro

⁷ Ver também: MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito** – uma teoria da argumentação jurídica. Tradução de Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 64: “nenhuma norma jurídica pode ser interpretada racionalmente se abstraída de seu lugar dentro de um contexto maior”.

de uma prática interpretativa que exiba coerência entre todos os tomadores de decisão ao longo do tempo (MACCORMICK, 2008, p. 81).

É preciso lembrar que a lógica, o silogismo, é capaz de enquadrar, mas não solucionar os problemas jurídicos. No mesmo sentido, já argumentamos que muitos dos casos no direito seriam tranquilos não fosse uma observação importante de MacCormick: a lógica determina a obrigação de o juiz de sentenciar, num determinado sentido, mas não a sentença do juiz como tal. Por quê? Porque a lógica apenas orienta, não vincula, sendo tão somente o aspecto que molda formalmente o argumento, não lhe determina o conteúdo (OLIVEIRA JÚNIOR, 2012, em fase de elaboração)⁸.

MacCormick (2008, p. 175) argumenta também que o Direito se torna plausível na medida em que é encarado de forma holística, como um sistema coerente. Por trás da interpretação sistêmica repousa um princípio de racionalidade fundado no valor da coerência e da integridade de todo o sistema jurídico (MACCORMICK, 2008, p. 185). Um conjunto incoerente de normas permite que cada uma possa ser cumprida sem infringir a outra, mesmo assim, não fazer sentido na construção. Já a consistência é satisfeita pela não-contradição. As proposições são consistentes se cada uma puder ser, sem contradição, afirmada em conjunto com cada uma das outras e com a conjunção de todas as outras (MACCORMICK, 2008, p. 247-248). A interpretação do Direito como um todo, com coerência de forma e conteúdo, transforma-o num esquema inteligível, o que pressupõe um princípio de racionalidade. Assim, “[...] o argumento de coerência é um suplemento necessário aos argumentos relativos aos valores particulares considerados implícitos em um pedaço específico da legislação” (MACCORMICK, 2008, p. 175).

O uso da coerência na argumentação é justificado pela concepção de racionalidade, que exige universalidade, possibilidade de se expressar por meio de regras relativamente detalhadas, possibilidade de compor um ordenamento, que oriente a conduta humana (MACCORMICK, 2008, p. 263).

Faz-se necessário lembrar que a coerência, por si, não é garantia de justiça. Como expõe MacCormick:

[...] independente de seus defeitos, um Direito coerente é preferível ao incoerente, e são preferíveis as interpretações de um Direito potencialmente incoerente que recuperem, na medida do possível, uma autopercepção coerente. Isso apenas pode garantir, todavia, que decisões feitas com base em tal argumento sejam derivadas, apesar de não determinadas, pelo ordenamento jurídico existente. Portanto, não constituem versões

⁸ Sociologia Judiciária: Desafios Operacionais e Hermenêuticos ao Poder Judiciário Brasileiro (com o estudo de casos), de autoria do Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Júnior, a ser editado pela ENFAM-STJ, 2012.

inaceitáveis da legislação pelos juízes, que imporiam novas responsabilidades de um modo puramente retrospectivo. A coerência diz respeito à possibilidade de derivação de uma nova decisão jurídica a partir do Direito pré-existente, não à possibilidade de defender, em último grau, a decisão do ponto de vista moral. (MACCORMICK, 2008, p. 265).

É preciso considerar, que em meio a toda lógica e coerência sistemática, nem sempre os direitos humanos são devidamente contemplados. Corre-se o risco de justificar, por meio da legalidade, algo que não é legítimo, como a escravidão e as agressões sofridas pela menina Lucrécia. Ainda assim, mesmo que válido e, teoricamente, aceito pela população, os valores tão caros a uma comunidade (assim como as decisões judiciais) podem ser questionados pelas vias literárias.

O Direito não tem, é claro, valor moral em si mesmo, uma vez que as regras legalmente estabelecidas podem, às vezes (talvez até frequentemente), se distanciar consideravelmente de qualquer ideal moral razoável, e podem até mesmo ser, por vezes, condenadas por se afastarem da moralidade. Isso não significa que o Direito seja sempre certo ao passo em que a moralidade seja incerta. O reverso às vezes acontece. (MACCORMICK, 2008, p. 18).

Em síntese, MacCormick aponta que a importância dos princípios é inegável, porém eles não devem ser vistos unicamente como substitutivos das regras, que também cumprem importante papel. Reconhecer os princípios não implica em abandono do positivismo jurídico; reconhecer a importância da "regra de reconhecimento" não quer dizer que os juízes atuarão somente de modo volitivo; e os juízes não devem gozar de poder discricionário em sentido forte (OLIVEIRA JÚNIOR, 2002, p. 226).

Lembra-nos MacCormick (2008, p. 102) de que a argumentação interpretativa pede virtudes como sabedoria, humanidade e bom senso, por se tratar de argumentação prática, e não dedutiva.

Por fim, além de uma decisão estar justificada internamente ou segundo suas relações com o sistema, precisa ter sentido em relação ao mundo. Entende-se aqui que, além de argumentos formais e sistêmicos, deve haver respeito a argumentos práticos de utilidade, razoabilidade e proporcionalidade material, que seriam entendidos como argumentos consequencialistas. E aqui um ponto que nos parece essencial: o que seriam argumentos consequencialistas? Poder-se-ia falar de argumentos consequencialistas formais e materiais? Seja qual for o entendimento, [...] faz-se necessária uma compreensão adequada das bases atuais das sociedades pós-modernas e multiculturais para se poder falar adequadamente de argumentos

consequencialistas, pois vivemos esse trânsito quer se queira ou não (OLIVEIRA JÚNIOR, 2012, em fase de elaboração)⁹.

4 DIREITO E LITERATURA – O MOVIMENTO

4.1 Origens

A expressão “Direito e Literatura”¹⁰ (2006, p. 233), no Dicionário de Filosofia do Direito, indica que os estudos tiveram início por volta de 1970. Nesse movimento, “a argumentação jurídica e as decisões judiciais passaram a ser compreendidas como atividades interpretativas que permitem àqueles que as exercitam usar a sua criatividade [...]” (Direito e Literatura *in* Dicionário de Filosofia do Direito, 2006, p. 234). As raízes desse movimento são anglo-americanas, consequência da corrente *american legal realism*¹¹. Quanto aos “pais fundadores”, Godoy (2007) aponta os seguintes juristas: John Henry Wigmore (que publicou a obra *A List of Legal Novels* em 1908), Benjamin Nathan Cardozo (escreveu obras acerca do direito *como* literatura) e Lon Fuller. Destacam-se ainda as obras de Richard Posner e de James Boyd White.

O referido Dicionário de Filosofia do Direito indica que “Direito e Literatura” (2006, p.234) surge como um espaço interdisciplinar, possibilitando que professores de diferentes correntes do Direito debatam em conjunto, a exemplo dos Professores François Ost, Ronald Dworkin e Richard Posner. Dada a pluralidade, os ramos mais difundidos do movimento que destacamos são o direito *na* literatura e o direito *como* literatura. José Calvo González também menciona uma terceira vertente: direito *com* literatura (SILVA, 2011, p.70). Já Richard Posner, um dos maiores expoentes do movimento *Law and Economics*, entende que Direito e Literatura nada tem a contribuir mutuamente, apenas nos estudos sobre plágio e direitos autorais (no chamado direito *da* literatura) (GODOY, 2007, p.1).

⁹ Sociologia Judiciária: Desafios Operacionais e Hermenêuticos ao Poder Judiciário Brasileiro (com o estudo de casos), de autoria do Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Júnior, a ser editado pela ENFAM-STJ, 2012.

¹⁰ Cabe lembrar que, sendo disciplinas autônomas, há vinculações do Direito com a Economia (*Law and Economics*), assim como a Literatura e a Física.

¹¹ Corrente doutrinária norte-americana que aproxima o discurso moral e político da argumentação jurídica. “The most important legacy of Realism was its challenge to the orthodox claim that legal thought was separate and autonomous from moral and political discourse.” HORWITZ, Morton J., **The Transformation of American Law 1870-1960: The Crisis of Legal Orthodoxy**. Boston: Oxford Press University, 1992, página 193.

O direito *na* literatura valoriza a análise do texto literário para a compreensão e o enriquecimento dos estudos e práticas jurídicas; qual o valor das obras literárias para o direito, quais aspectos mais ou menos concretos da vida jurídica estariam retratados. Os retratos psicológicos, éticos, sociais: a riqueza humana merece destaque. Analisa, de modo geral, instituições do universo jurídico. Nessa vertente, são tecidas teorias críticas no âmbito jus-literário, alertando Godoy para o risco de lições morais. O principal mote é “[...] encontrar o jurídico no literário, explícita e subliminarmente” (GODOY, 2007, p.1).

A matéria-prima do Direito é a própria vida, são as relações humanas, sociais e profissionais que os sujeitos vão estabelecendo uns com os outros. A compreensão mais profunda da natureza humana, o conhecimento dos possíveis, prováveis ou improváveis comportamentos do homem ou da mulher perante circunstâncias tão diversas como aquelas que a vida constantemente nos desafia, são potenciados [*sic*] pela exposição aos textos literários (SILVA, 2011, p. 73).

Já o direito *como* literatura investiga o problema da hermenêutica, da retórica, da importância da linguagem. “Ao direito reserva-se função de narrativa. Tenta-se encontrar o literário no jurídico, subliminar e explicitamente” (GODOY, 2007, p.1). Nesse campo, como está ressaltado na entrada “Direito e Literatura” (2006, p.234) do Dicionário de Filosofia do Direito: “a própria forma da narrativa jurídica pode servir para melhor compreender a narrativa jurídica”.

Godoy (2007), explorando a obra de Thomas Morawetz, aponta outro campo dentro dos estudos de Direito e Literatura:

Busca-se a literatura como instrumento e fator para a reforma do direito. Tenta-se verificar como a literatura popular poderia influenciar movimentos para mudança da legislação e das práticas judiciárias. Orienta-se para uma *literatura politicamente inspirada*. Pesquisam-se os efeitos sócio-legais da literatura (GODOY, 2007, p.1, grifo do autor).

Robin West indica outra classificação possível dentro do universo jurídico envolvendo a literatura: o desenvolvimento de quatro “projetos”. O primeiro deles sugere a construção de um jurista literato, culturalmente dotado (um artista), enquanto parte de uma comunidade cultural. O segundo, projeto crítico, coincide com os estudos do direito *na* literatura. O terceiro é uma tentativa de aprofundar o conhecimento da interpretação jurídica, dos textos e da autoridade jurídica, pelo recurso ao trabalho, aos estudos e conhecimentos sobre a interpretação, provenientes sobretudo da literatura. O quarto projeto é a análise, a explicação e a expansão da voz narrativa do Direito, no pensamento e ensino jurídicos (é a que tem maiores contornos políticos) (SILVA, 2011, p. 71 e 72).

4.2 Direito e Literatura hoje

Atualmente, o movimento *Law and Literature* é estudado tanto em disciplina específica quanto em conferências, seminários e redes virtuais de cooperação em diversas universidades. Há um instituto, com sede na Itália, chamado *Italian Society for Law and Literature* (ISLL), que promove e divulga estudos sobre Direito e Literatura. Dentre as universidades, destacam-se: *Erasmus Universiteit Rotterdam*, Universidade Católica de Los Angeles, *Harvard Law School*, Faculdade de Direito da Universidade de Chicago e Universidade de Wellington, na Nova Zelândia (onde há biblioteca virtual específica para o tema).

As universidades estrangeiras, ao apresentarem a ementa da disciplina, expõem que, primeiramente, levantam-se questões em torno do direito e da moralidade, amplamente definidos. Posteriormente, discute-se a estrutura da narrativa, os personagens e suas ações e comportamentos. Por fim, estudam-se as qualidades da narrativa e da linguagem (densidade, ambiguidade, escolha das palavras). Dessa forma, as habilidades de expor ideias são ampliadas pelo trabalho conjunto com a literatura¹².

No Brasil, há o programa da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), um grupo de pesquisa específico na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), um projeto desenvolvido em parceria com o Instituto de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), além de encontros promovidos pelo núcleo de debate entre Direito e Literatura da OAB/RS, em parceria com o Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS)¹³.

Para entender como se dão esses programas, tomamos o conto “O Caso da Vara”, do livro “Páginas Recolhidas” (1906), de Machado de Assis, que analisaremos sob a ótica do direito *como* literatura e do direito *na* literatura.

¹² SYLABUS Fall 2004, New York University.

¹³ Em 23 de maio de 2012, ocorreu o I Encontro do Núcleo de Debate entre Direito e Literatura do Departamento Cultural da OAB/RS, que discutiu a obra *D. Quixote*, de Miguel de Cervantes. Já o projeto da AJURIS chama-se “É Literatura e é direito”. As referências para esse e os outros projetos citados no parágrafo encontram-se ao final do trabalho.

5 “O CASO DA VARA”¹⁴

5.1 Síntese do conto

A história, que acontece antes do ano de 1850, conta a trajetória de Damião, um seminarista que não queria seguir a vida religiosa. O jovem fugiu do seminário, e para não ter que voltar para a casa do pai – que o castigaria e o mandaria de volta-, ele procurou a casa de Sinhá Rita. Ela era viúva e “querida” do padrinho de Damião, João Carneiro, que teria como convencer o pai do jovem. Sabendo da situação, Damião foi tirar proveito.

Damião entrou na casa apavorado: tinha visto um padre passando na rua. Acabou assustando Sinhá Rita. Ela ensinava jovens a fazer renda, crivo e bordado. No momento em que Damião entrou na casa, Sinhá dava aulas às moças. Depois de passado o susto, ordenou às jovens que seguissem trabalhando. O jovem explicou o porquê de ter entrado na casa daquela maneira, os motivos que o traziam ali e pediu ajuda de Sinhá Rita.

Sinhá Rita replicou, dizendo que não poderia ajudar Damião, pois o pai dele era muito zangado. Ela tentava convencê-lo a seguir no seminário, porque a vida de padre era muito bonita, mas ele refutava todas as ideias.

Sinhá lembrou-se do padrinho de Damião. O menino disse que não podia pedir ajuda a ele, pois ele nunca o atendia. Contrariada, Sinhá chamou um “moleque” e ordenou que fosse até a casa de João Carneiro (e que o encontrasse de qualquer maneira). Justificou essa rispidez (encontrá-lo de qualquer maneira) a Damião, dizendo que Carneiro fora amigo do marido e que lhe arrumara algumas alunas.

Sinhá Rita tinha quarenta anos. “Era apessoada, viva, patusca, amiga de rir; mas, quando convinha, brava como diabo” (ASSIS, 1899, p.3)¹⁵. Ela tentou alegrar o rapaz, o que não foi muito difícil. Em pouco tempo estavam contando anedotas um para o outro. Uma dessas anedotas, que Damião representou com trejeitos, chamou a atenção de uma das criadas

¹⁴ “O Caso da Vara”, de Machado de Assis é considerado um clássico da literatura brasileira. Ítalo Calvino (p.11, 2007) define um clássico como “[...] um livro que nunca terminou de dizer aquilo que tinha para dizer”, ou seja, a cada leitura, ainda que a obra tenha permanecido a mesma, a cada releitura é como se fosse um novo encontro: há sempre uma nova descoberta.

¹⁵ Este e os demais trechos entre aspas do resumo do conto foram retirados da obra original, digitalizada e disponível em versão digital no sítio <<http://www.dominiopublico.gov.br/>>.

de Sinhá Rita, que esquecera o bordado por ouvi-lo. Sinhá Rita ameaçou a moça, Lucrecia, com uma vara que estava ao pé da marquesa.

A menina se encolheu esperando o golpe, que não veio: era apenas uma advertência. Mas, se a tarefa, até o entardecer, não estivesse pronta, a jovencinha receberia o castigo. Damião apiedou-se da moça: tinha aparência franzina e umas cicatrizes que mostravam a vida sofrida que levava. Tinha onze anos. Ele reparou que ela tossia para dentro – para que não atrapalhasse a conversa. Damião decidiu apadrinhá-la: Sinhá não negaria o perdão a ele. Afinal, a jovem riu porque achara graça – e não havia mal nisso.

Nesse instante, chegou João Carneiro. Sinhá tratou de convencê-lo para tirar Damião de vez do seminário, com vários argumentos. Ele repreendeu Damião, por importunar pessoas estranhas e prometeu castigá-lo. Sinhá ficou do lado do jovem, dizendo que Carneiro não deveria castigá-lo, mas falar com o compadre dele para que Damião não voltasse ao seminário. Contrariado e após muita insistência, João Carneiro foi.

Tão logo ele saiu, Damião se sentiu aliviado. Sinhá o convidou para jantar. A sobremesa, ele ouviu um barulho de gente, e achava que iriam prendê-lo. Eram apenas as moças - cinco vizinhas que iam todas as tardes tomar café com Sinhá Rita, e ficavam na casa até o anoitecer. Damião se sentiu absorvido por esse novo universo, tão distinto do mundo teológico a que estava acostumado.

Uma das jovens começou a tocar uma modinha, acompanhada por Sinhá Rita, e o tempo passou depressa. Antes do fim da reunião, Sinhá pediu que Damião contasse outra vez a anedota que fez Lucrecia rir. Novamente ele contou, mas a menina não riu, pois estava concentrada no trabalho.

À medida que escurecia, Damião ficava preocupado. Achava que o pai iria buscá-lo e prendê-lo. Chegou a planejar uma rota de fuga pelos fundos e tomou um rodaque emprestado que era “do falecido” (na verdade, de João Carneiro).

Ao anoitecer, apareceu um escravo do padrinho com uma carta para Sinhá Rita. As negociações ainda não haviam terminado; o pai tinha ficado furioso, e que mandaria o jovem de volta para o seminário. Foi difícil para João Carneiro pedir ao compadre que não tomasse uma decisão imediatamente, que refletisse um pouco. Explicou que agiu assim para tentar convencê-lo. João terminava a carta dizendo que Damião deveria ir para a casa do pai. Sinhá Rita respondeu com um bilhete, dizendo que se ele não salvasse o moço, os dois não mais se encontrariam.

Já era tarde: hora de ver os bordados. Sinhá Rita inspecionou, todas tinham concluído, menos Lucrecia. Furiosa, Sinhá Rita “agarrou-a por uma orelha” e passou a persegui-la na

casa. Sinhá perguntava pela vara, que estava no outro lado da sala, na cabeceira da marquesa. Não querendo soltar a menina, pediu a Damião que lhe alcançasse. “Damião ficou frio... Cruel instante! Uma nuvem passou-lhe pelos olhos. Sim, tinha jurado apadrinhar a pequena, que por causa dele, atrasara o trabalho...” (ASSIS, 1899, p. 7). Outra vez a senhora pediu a vara. A menina implorou que Damião interviesse por ela. “Damião sentiu-se compungido; mas ele precisava tanto sair do seminário! Chegou à marquesa, pegou na vara e entregou-a a Sinhá Rita” (ASSIS, 1899, p. 7).

5.2 Análise

Em “O Caso da Vara”, Machado de Assis expõe o tratamento desumano que era dado aos escravos, incluindo as crianças. Sinhá Vitória representa a sociedade que, aparentemente, é moralista, mas que também é capaz de agredir as crianças (independente de cor da pele).

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. (BOBBIO, 2004, p. 1).

Ronald Dworkin afirma que o direito mais básico dos seres humanos é serem tratados com igual consideração e respeito pelos órgãos do Estado (MACCORMICK, 2008, p. 124). A obra de Machado de Assis mostra que, à época, os escravos não eram tratados com o mínimo de dignidade para uma vida razoável. Neil MacCormick segue dizendo:

A única forma moralmente aceitável de comunidade humana é aquela em que cada membro individual recebe de cada um dos demais e das instituições coletivas de governo o mesmo e igual grau de consideração e respeito, que é, na verdade, aquela consideração e respeito totais que são propriamente devidos aos agentes morais como tais. (MACCORMICK, 2008, p. 158).

De forma no mínimo lamentável, os escravos não eram considerados “gente”, e seguiam tendo um tratamento abominável para os padrões hodiernos. Ainda que tal tratamento seja considerado ilegítimo, ele não exclui a validade de argumentos baseados na legalidade (cumprimento daquilo que está em lei), nem na racionalidade, mas o questionamento pela Literatura amplia os horizontes.

Considerar a argumentação silogística como fonte exclusiva de análise e sem a devida contextualização pode “gerar falácias”. Além disso, esse isolamento, na análise de um caso

concreto, não permitiria uma descrição tão pormenorizada do paternalismo e da escravidão quanto a feita por Machado de Assis.

O esforço de Neil MacCormick é na tentativa de colocar a lógica argumentativa dentro de uma lógica moral maior. Para tanto, é essa a contribuição do conto “O Caso da Vara”, de Machado de Assis. Bauman (2010, p. 139) coloca que, em um relacionamento, ambos os parceiros devem olhar o mundo “com os olhos do outro”: devem fazer abdições para que o relacionamento seja proveitoso. Como numa relação, o julgamento isento pede compreensão das versões de ambas as partes. Para tanto, os enredos literários, que aparentemente não se encaixam na moldura silogística, possibilitam esse novo olhar. Ao se aproximar, comparar e se questionar a argumentação jurídica, pretende-se ampliar os horizontes da interpretação, visando a um melhor resultado, condizente com os anseios jurídicos, políticos e morais de determinada sociedade.

MacCormick expõe que analogias são úteis para desenvolver o direito, para estender ou reafirmar regra ou princípio que cumpra novas situações que não estejam na regra. As analogias, a que o autor se refere, são as jurídicas. As comparações com o meio literário também são úteis para expandir os conhecimentos. Talvez a Literatura, por si, jamais provoque decisões judiciais “fabulosas”, mas o entrelaçamento das disciplinas facilitam o estudo do Direito e possíveis distorções.

A fim de que haja avanços, os direitos dessa(s) criança(s) deve(m) ser respeitado. A escravidão, da maneira como é retratada no conto, ficou para trás nos grandes centros urbanos do Brasil. Apesar disso, a exploração do trabalho infantil ainda segue no País. Há inúmeros casos de exploração de trabalho infantil, de abuso sexual, prostituição infantil. Nessas situações, as crianças suportam, caladas, os abusos de adultos opressores. Apesar de ser corriqueiro ouvir que há a vulgarização dos direitos dos infantes (“menor assassino não tem punição que merece”), o espaço que as crianças ocupam na sociedade deve ser garantido. Kant diria que o ser humano precisa ser tratado como um fim em si mesmo. Somente com o respeito e a devida proteção legal é que elas poderão se tornar cidadãos responsáveis e ativos socialmente.

Quando o modo de vida de sociedades civilizadas fica sob ameaça, é urgente que seus cidadãos reflitam sobre a questão do que mais importa naquele modo de vida ameaçado. A erosão do Estado de Direito não seria um bom modo de enfrentar e reverter ameaças à civilização, mas um modo de render-se a elas. (MACCORMICK, 2008, p. 362).

Dessa maneira, os estudos do movimento Direito e Literatura têm fundamento. Afinal, *juris prudentes* são aqueles que possuem sabedoria prática no Direito. A “prudência” não está só na compreensão da lógica, da racionalidade, na aplicação da norma; está na compreensão da dinâmica social, da miséria humana, do desequilíbrio entre gêneros, do respeito às crianças. Além disso, argumenta Joana Aguiar e Silva:

[...] [d]a necessidade que devemos sentir todos nós de nos prepararmos para os desafios perante os quais nos coloca a sociedade pós-moderna. Uma sociedade que, não estimulando propriamente nossas capacidades de reflexão e análise críticas, mais bem contribuindo para as entorpecer, mostra estar a precisar com urgência do exercício destas mesmas capacidades. Numa altura em que, nas palavras de James Boyd White, a educação jurídica deixou de consistir em aprender a pensar como um advogado para passar a ser aprender a pensar para os exames, temos que re-equacionar os parâmetros deste ensino, e tratar em primeiro lugar de ensinar os alunos a pensar. (SILVA, 2011, p. 151-152).

6 CONCLUSÃO

O caminho aqui percorrido pretendeu mostrar que a linguagem tem uma influência primordial para o entendimento e para a interpretação do Direito. Na expressão “Direito e Literatura” (2006, p. 233-234), aponta o Dicionário de Filosofia do Direito: “a interpretação tornou-se, assim, mais do que um método do qual se valem os operadores jurídicos, pois constitutiva do próprio conceito de Direito”. Na mesma entrada, acrescenta-se que a experiência literária está mais voltada à pluralidade da vida social, e que a literatura pode contribuir para o Direito e para a Justiça “nessa maneira perturbadora com a qual ela atravessa a linguagem da essência e da verdade” (Direito e Literatura *in* Dicionário de Filosofia do Direito, 2006, p. 234).

Acrescenta-se que a leitura é uma atividade dinâmica, em constante evolução; as maneiras de ler, de compreender, de interpretar, variam segundo as aptidões e os investimentos individuais (HORELLOU-LAFARGE, 2006, p.144). A escolha pela obra de Machado de Assis está justificada em Ítalo Calvino: “[...] os clássicos servem para entender quem somos e aonde chegamos [...]” (CALVINO, 2007, p.16).

Ademais, como em qualquer segmento da sociedade, o Direito necessita de cidadãos livres no pensar, com responsabilidade e consciência por seus atos: pessoais, profissionais e

políticos. “E se esta educação para a cidadania, se esta educação liberal, é válida para a formação de qualquer sujeito, de qualquer cidadão, ela constitui um elemento particularmente importante na formação de um futuro jurista [...]” (SILVA, 2011, p. 152). Em outro trecho, a mesma autora acrescenta:

Quando falamos em ensinar a pensar, referimo-nos ao processo de desenvolver nos alunos aquela capacidade de reflexão autônoma que lhes permita pensar por si mesmos, com independência face a opiniões feitas e formadas à custa da tradição, da educação ou da opinião pública. (SILVA, 2011, p. 152).

Dessa maneira, eis o papel que as ligações entre e Direito e Literatura cumprem: pelo questionamento, trazer a reflexão, a capacidade de conhecer os próprios direitos para defendê-los e proteger toda a sociedade. Ou, ao menos, para evitar que outras Sinhás Vitórias castiguem as pequenas Lucrécias.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Joaquim Maria Machado de. **O Caso da Vara in Páginas Recolhidas**. 1899. Disponível em versão digital no sítio <<http://www.dominiopublico.gov.br/>> Acesso em: 04 fev. de 2012.

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito**: Teorias da Argumentação Jurídica. Trad. Maria Cristina Guimaraes Cupertino, São Paulo: Landy, 2000.

BAUMAN, Zygmunt; MAY, Tim. **Aprendendo a pensar com a Sociologia**. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CALVINO, Ítalo. Por que ler os clássicos. Tradução de Nilson Moulin. São Paulo: Companhia de Bolso, 1ª reimpressão, 2007.

DIREITO E LITERATURA. *In*: CHUIEIRI, Vera Karam de. ; BARRETO, Vicente de Paulo (coord). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006. p. 233-235.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito e literatura. **Os pais fundadores: John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardozo e Lon Fuller. Jus Navigandi**, Teresina, ano

12, n. 1438, 9 jun. de 2007.ano 12, n. 1438, 9 jun. 2007 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9995>>. Acesso em: 17 jul. 2012.

HORELLOU-LAFARGE, Chantal; SEGRÉ. Monique. **Sociologia da Leitura**. Trad. Mauro Gama. Cotia: Ateliê Editorial, 2010.

HORWITZ, Morton J., **The Transformation of American Law 1870-1960: the crisis of legal orthodoxy**. New York: Oxford University Press, 1992.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito** – uma teoria da argumentação jurídica. Tradução de Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu (org); RODRIGUEZ, José Rodrigo (org). **Hermenêutica plural: possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Sociologia Judiciária: Desafios Operacionais e Hermenêuticos ao Poder Judiciário Brasileiro (com o estudo de casos)**. Brasília: ENFAM-STJ, 2012 (a ser editado).

PÁGINA ELETRÔNICA DA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL (AJURIS). Disponível em: <www.ajuris.org.br> Acesso em 20 mar. de 2012.

PÁGINA ELETRÔNICA DA ERASMUS UNIVERSITEIT ROTTERDAM. Disponível em: <<http://www.eur.nl.org/>> Acesso em 20 mar. de 2012.

PÁGINA ELETRÔNICA DA HARVARD LAW SCHOOL. Disponível em: <<http://www.law.harvard.edu/academics/curriculum/catalog/index.html>>. Acesso em 20 mar. de 2012.

PÁGINA ELETRÔNICA DA ITALIAN SOCIETY FOR LAW AND LITERATURE - ISLL Disponível em: <<http://www.lawandliterature.org/index.php?channel=NEWSLETTERS>> Acesso em 20 mar. de 2012.

PÁGINA ELETRÔNICA LITERATO – Grupo de pesquisa de Direito e Literatura da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em <<http://literatoufsc.blogspot.com.br/>> . Acesso em 20 mar. de 2012.

PÁGINA ELETRÔNICA DA NEW ZEALAND LAW AND LITERATURE VICTORIA UNIVERSITY OF WELLINGTON. Disponível em: <<http://www.victoria.ac.nz/lawlit/default.aspx>>. Acesso em 20 mar. de 2012.

PÁGINA ELETRÔNICA DO PROGRAMA “DIREITO E LITERATURA”, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Disponível em: <<http://www.unisinos.br/direitoeliteratura/>>. Acesso em 20 mar. de 2012.

SILVA, Joana Aguiar. **Para uma teoria hermenêutica da Justiça: repercussões jusliterárias no eixo problemático das fontes e interpretações jurídicas**. Coimbra: Ed. Almedina, 2011.

SYLLABUS Fall 2004, New York University. Disponível em:
<<http://its.law.nyu.edu/faculty/coursepages/data/Syllabus%20Fall%202004.pdf>>. Acesso em:
20 mar. de 2012.
